



**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
SETEMBRO A JANEIRO DE 2025**

Grupo Terra Fértil

Processo n.º 1023842-63.2024.8.11.0003

RLBC ADMINISTRADORA
JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO

Processo n.º 1023842-63.2024.8.11.0003
Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente nomeada como Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, no qual figura como Recuperando o **GRUPO TERRA FÉRTIL (VILSON DE OLIVEIRA ANDRIOLLO, PAULA ROBERTA FERREIRA MARTINS ANDRIOLLO e TYRONE DA SILVEIRA ANDRIOLLO)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** referente ao período Outubro/2024 a Janeiro/2025, conforme será exposto a seguir.

INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, esta Administradora Judicial apresenta o Relatório Inicial do Grupo Terra Fértil, em cumprimento aos deveres atribuídos ao Administrador Judicial, conforme disposto no artigo 22, inciso II, alíneas “a”, “c” e “h”, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falências – LREF**”), em conjunto com o artigo 2º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (“**CNJ**”).

2. Nesse sentido, destaca-se que o presente relatório reúne e sintetiza as informações preliminares do Grupo Terra Fértil, devendo-se fazer a ressalva de que as informações apresentadas possuem caráter provisório, visto que ainda podem sofrer alterações no decorrer do processo em epígrafe. As análises e observações apresentadas no presente relatório estão embasadas nas informações operacionais apresentadas pelos Recuperandos, sob as penas do artigo 171 da LREF, pelos credores, terceiros interessados e, ainda, da análise da movimentação processual.
3. Portanto, referido relatório possui o objetivo de demonstrar a esse D. Juízo, aos credores e aos demais interessados no feito, uma síntese dos principais fatos ocorridos desde o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, priorizando a transparência, objetividade e ampla divulgação das informações pertinentes ao processo de recuperação judicial. Outrossim, ressalta-se que o presente relatório, bem como as principais peças desse caso, estão disponíveis para a consulta no sítio eletrônico desta Administradora Judicial, qual seja: <https://rlbcadministradora.com.br/>.
4. Por fim, esta Administradora Judicial informa que permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte dos credores, terceiros interessas e, sobretudo, desse D. Juízo.

Rondonópolis, 7 de março de 2025

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398

ÍNDICE

- 1 Sumário Executivo
- 2 Atividades do Grupo Recuperando
- 3 Informações Operacionais
- 4 Endividamento
- 5 Informações Contábeis
- 6 Informações Processuais
- 7 Plano de Recuperação Judicial

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Assunto	Observações
Atividades do Grupo Recuperando	O Grupo Terra Fértil é composto por membros da família Andriollo, com atuação no setor agropecuário há mais de 40 anos. As atividades incluem o cultivo de grãos (como soja e milho) e pecuária integrada, abrangendo 3.600 hectares de área produtiva (própria e arrendada) e empregando diretamente 34 pessoas, além de gerar empregos indiretos. Apesar de enfrentar desafios climáticos e econômicos, as atividades do Grupo estão em pleno funcionamento.
Informações Operacionais	<p>Atividades: Agricultura e pecuária integrada.</p> <p>Área de Produção: 3.600 hectares (própria e arrendada).</p> <p>Empregos: 34 diretos e mais de 30 indiretos.</p> <p>Crise Atual: Dificuldades financeiras devido a custos elevados de produção, estiagem, queda nos preços de <i>commodities</i> e juros altos.</p>
Endividamento	A Relação Nominal de Credores apresentada pelo Grupo Recuperando (Id. n. 170623042, 169591524, 169591525, 169591526) perfaz a monta de R\$ 181.167.295,46. Com a apresentação da Segunda Relação Nominal de Credores apresentada no presente relatório, o montante da dívida do Grupo Recuperando passa a ser de R\$ 137.398.752,32.

Informações Contábeis	<p>As operações contábeis do Grupo Terra Fértil encontram-se em fase de análise, tendo em vista que ainda há pendência no envio completo dos documentos necessários para a conclusão da avaliação.</p> <p>Aguardamos a disponibilização integral da documentação para dar continuidade aos trabalhos de forma detalhada, motivo pelo qual essas informações serão prestadas de forma precisa no próximo Relatório Mensal de Atividades.</p>
Informações Processuais	<p>Em 18/09/2024, o Grupo Recuperando propôs o pedido de Recuperação Judicial, sendo determinada, previamente à análise da pretensão, a realização da constatação prévia, nos moldes do artigo 51-A da Lei 11.101/2005. Referido laudo foi apresentado nos autos em 07/10/2024 (Id. n. 171568305).</p> <p>Posteriormente, o Juiz deferiu o processamento do processo de soerguimento, em 11/10/2024. O Edital da 1ª Relação de Credores foi publicado no Diário Oficial em 13/11/2024. Na oportunidade foi inaugurado o prazo para habilitações e divergências de crédito.</p>
Plano de Recuperação Judicial	<p>O artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 prevê a obrigatoriedade de a parte devedora apresentar nos autos, o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Em atenção a essa regra, o Grupo Recuperando apresentou em 02/12/2024 o Plano de Recuperação Judicial (Id. n. 177245413).</p>

II. ATIVIDADES DO GRUPO RECUPERANDO

II.1. HISTÓRICO DO GRUPO TERRA FÉRTIL

5. O Grupo Terra Fértil é formado por membros da família Andriollo, cuja trajetória no setor do agronegócio remonta há mais de 40 (quarenta) anos. A história começa com Vilson de Oliveira Andriollo (“**Vilson**”), que deixou o Rio Grande do Sul na década de 1980 em busca de melhores oportunidades em Goiás, onde iniciou sua carreira como produtor rural. A partir dos anos 1990, juntamente com sua esposa Paula Roberta Andriollo (“**Paula**”) e posteriormente com seus filhos, o Grupo expandiu suas operações, adquirindo propriedades e diversificando suas atividades.

6. Nas décadas seguintes, a família expandiu suas operações, administrando propriedades da família em Goiás e Mato Grosso, como a Fazenda Monte Alegre e Vista Alegre. Entre essas propriedades, destaca-se a Fazenda Fio d’Água, única de titularidade dos Recuperandos, a qual, segundo afirmam, trata-se de um projeto de integração entre a agricultura e a pecuária que exemplifica a capacidade do Grupo de se adaptar às necessidades do mercado local e nacional.

7. Afirmam, ainda, que a administração do Grupo sempre foi marcada pela resiliência e pelo esforço coletivo da família. Apesar das adversidades, os integrantes conseguiram estruturar uma operação que, no auge, era referência regional em termos de eficiência produtiva e impacto econômico. No entanto, eventos climáticos extremos, crises econômicas e desafios administrativos colocaram à prova a solidez do Grupo, que busca agora superar as dificuldades por meio do processo de recuperação judicial.

8. Atualmente, o grupo opera 3.600 hectares, combinando agricultura e pecuária integrada, e emprega diretamente 34 (trinta e quatro) funcionários e outros 30 (trinta) de forma indireta.

II.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

9. A crise financeira enfrentada pelo Grupo Terra Fértil tem origem em uma combinação de fatores climáticos e econômicos. Desde 2014, o Grupo tem lidado com altos custos de produção, adversidades climáticas, como excesso ou falta de chuvas, e quedas acentuadas nos preços das *commodities* agrícolas, como a soja. Tais situações comprometeram seriamente o fluxo de caixa do Grupo.

10. Referidos fatores foram agravados por crises econômicas globais e nacionais, incluindo o impacto da pandemia de COVID-19, que desestruturou o mercado de insumos, e o aumento das taxas de juros, dificultando o acesso a crédito. Internamente, a crise foi agravada por desafios administrativos e pessoais, incluindo o falecimento de um dos membros-chave da família e conflitos relacionados à gestão do patrimônio. Mencionadas adversidades culminaram em um ciclo de endividamento e renegociações frustradas com credores, deixando o grupo sem alternativas viáveis além da recuperação judicial para reestruturar suas finanças e assegurar a continuidade das atividades rurais.

11. Atualmente, a principal medida que vem sendo adotada pelo Grupo é a tentativa de obtenção de um DIP Financing junto à Invista Crédito e Investimento S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.737/0001-88, no valor de R\$ 8.560.000,00 (oito milhões, quinhentos e sessenta mil reais), nos termos do artigo 69-A da LREF. O objetivo é a obtenção de recursos para suprir o fluxo de caixa do Grupo e impulsionar o andamento das atividades operacionais frente a fornecedores e funcionários.

12. A obtenção de tais recursos ainda está na pendência da análise dessa Administração Judicial e consequente autorização judicial por esse D. Juízo, conforme Id. n. 180687493 dos autos.

III. INFORMAÇÕES OPERACIONAIS

III.1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

13. Abaixo, demonstra-se a estrutura societária do Grupo familiar Terra Fértil:

Nome	Relação Familiar	CPF	CNPJ	Função Operacional
Vilson de Oliveira Andriollo	Patriarca	628.531.041-68	57.165.567/0001-35	Administração das Fazendas
Paula Roberta Andriollo	Matriarca	760.785.661-72	57.114.768/0001-03	Apoio Administrativo
Tyrone da Silveira Andriollo	Filho	004.070.581-17	57.185.867/0001-86	Gestão e Produção Rural

14. Conforme informações prestadas pelo Grupo Terra Fértil, as atividades rurais são desenvolvidas nas Fazendas Fio d'água, único bem de propriedade dos Recuperandos, localizada no município de Água Boa/MT, e na Fazenda São Judas , objeto de arrendamento rural (vide Contrato anexo – **Doc. 01**), situada no município de Nova Xavantina/MT.

15. Diante dessas informações, esta Administradora Judicial informa que iniciará as visitas *in loco* em ambas as fazendas, com o objetivo de monitorar o andamento das atividades operacionais do Grupo e relatar no presente feito as principais ações desenvolvidas por eles.

III.2. PRINCIPAIS FORNECEDORES E CLIENTES DO GRUPO

16. Com relação aos principais **forneecedores** e **clientes** do Grupo Terra Fértil, os Recuperandos forneceram apenas a relação atualizada de fornecedores, conforme tabela abaixo reproduzida:

Fornecedor	Serviço/Produto	Fornecedor	Serviço/Produto
A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.	Locação de Gerador	IVANETE ULLRICH IAPPE	Material de Escritório
AGREX DO BRASIL LTDA	Insumos Lavoura	J. M. DOS SANTOS E CIA LTDA	Farmácia
AGRITEX COMERCIAL AGRÍCOLA	Peças/Implementos	JAIRO MACHADO CARNEIRO FILHO	Bovinos
AGROLIDER PEÇAS IMPLEMENTOS AGRIC LTDA	Peças/Implementos	JVN CONSULTORES LTDA (VITTORATO)	Assessoria Contábil
AGROPECUÁRIA GRENDENE LTDA	Bovinos	JW XAVIER E CIA LTDA	Insumos Lavoura
AGROSOFT ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO	Sistema Operacional	L. DA SILVA NEVES XAVIER	Manutenção Máquinas/Equipamentos
AGRÍCOLA ALVORADA S.A.	Insumos Lavoura	LINEAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	Insumos Pecuária
ARAXINGU TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Internet	LUCIANO WIBRANTZ LTDA (TECNOSUL)	Manutenção Máquinas/Equipamentos
AUTO POSTO BRASIL PETRO LTDA	Combustível	LUIZ CÉSAR VAZ DE MELO	Bovinos
AUTO POSTO MARTINÃO LTDA	Combustível	M. E. V. RESENDE SERVIÇOS	Manutenção Máquinas/Equipamentos

BARBOSA E ANDRADE ADVOGADOS	Assessoria Jurídica	M.A. IND. COM. TRANS. MAD MAT. CONST. LTDA	Material de Construção
BRDESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	Consórcios	MULTI PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA	Manutenção Máquinas/Equipamentos
BRDESCO SAÚDE S/A	Plano Saúde	NG TRADE LTDA	Insumos Lavoura
CLÁUDIO AUTO PEÇAS DO VALE LTDA	Peças/Implementos	ORGANIZA CONTABILIDADE LTDA	Assessoria Contábil
CUSTÓDIO E FERREIRA LTDA	Software Lavoura	PANTANAL AGRÍCOLA LTDA	Insumos Lavoura
DD PRAGAS DEDETIZADORA LTDA	Dedetização	PRIMAVERA DIESEL LTDA	Combustível
ESCRITÓRIO CONTÁBIL ZANDONÁ LTDA	Assessoria Contábil	RICA FLORA LTDA	Assessoria Ambiental
F. GERÔNIMO DIAS - NETCOM	Internet	RMX2 MECÂNICA LTDA	Manutenção Máquinas/Equipamentos
FATTORIA COM. REP. PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA	Insumos Lavoura	RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA ME	Medicina/Segurança do Trabalho
FORTE SECURITIZADORA S.A.	Imóvel	ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA	Manutenção Máquinas/Equipamentos
FRIPP INOUE AUTO PEÇAS LTDA - ME	Peças/Implementos	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	Rastreadores
GENÉTICA ADITIVA AGROPECUÁRIA LTDA	Bovinos	SEMENTES SÃO MATEUS LTDA	Insumos Lavoura
GESSO INTEGRAL LTDA	Insumos Lavoura	SUPER MACHADO COMÉRCIO PROD. ALIMENTÍCIOS	Mantimentos/Mercado
GUILHERME AUGUSTO AMBAR DO AMARAL	Bovinos	T. CASTANHO GIMENES EIRELI	Insumos Lavoura

I. P. R. SILVA LTDA	Peças/Implementos	VALE ARAGUAIA COM PARAFUSOS FER. E MAQ.	Peças/Implementos
		VALMOR CASANOVA EIRELI	Material de Construção
		VIANA RESENDE E CIA LTDA	Manutenção Máquinas/Equipamentos
		WG AGRICULTURE	Manutenção Máquinas/Equipamentos
		ZOOTEC IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS	Insumos Lavoura
		ÊNIO PNEUS LTDA	Borracharia

17. Esta Administradora Judicial informa que já solicitou ao Grupo Recuperando informações atualizadas sobre os seus **clientes**, visando a sua inclusão nos próximos relatórios. Tal medida tem como objetivo acompanhar eventuais variações na relação de fornecedores e clientes após o pedido de recuperação judicial.

III.3. COLABORADORES

18. Os Recuperandos apresentaram a posição do quadro de colaboradores, de forma individual e consolidada, referente ao período do último trimestre de 2024, não demonstrando variação no saldo final de colaboradores diretos em relação ao período compreendido, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Colaboradores	Set a Dez/2024	jan/25
Quantidade Inicial	34	27
(+) Admissões	0	0
(-) Demissões	0	0
Quantidade Final	34	27
Variação		-20,59%

19. A estabilidade no quadro de colaboradores demonstra o potencial compromisso dos Recuperandos com a manutenção dos empregos e a preservação das atividades operacionais. Essa estabilidade alinha-se aos objetivos da recuperação judicial de proteger a fonte produtora e os trabalhadores envolvidos.

IV. ENDIVIDAMENTO

20. O Grupo Terra Fértil ajuizou o pedido de Recuperação Judicial em 18/09/2024, distribuído perante o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mato Grosso. Na oportunidade, foi apresentada a relação nominal de credores (Id's. nº 170623042, 169591524, 169591525 e 169591526), em conformidade com o artigo 51, inciso III, da LREF, totalizando o montante de R\$ 181.167.295,46 (cento e oitenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

21. No entanto, após a análise da documentação fornecida pelos Recuperandos, bem como das divergências de crédito apresentadas pelos Credores, a Administradora Judicial constatou a existência de créditos extraconcursais, de modo que o montante da dívida do Grupo Recuperando remonta ao valor de R\$ 137.398.752,32 (cento e trinta e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos):

Relação Geral de Credores - Grupo Terra Fértil		
Classe	Relação da Administradora Judicial	
	Número de Credores	Valor do Crédito (R\$)
Classe I - Créditos Trabalhistas	30	R\$ 159.464,20
Classe II - Créditos com Garantia Real	8	R\$ 129.947.786,74
Classe III - Créditos Quirografários	8	R\$ 7.269.501,38
Classe IV - Créditos ME/EPP	2	R\$ 22.000,00
Total Geral	48	R\$ 137.398.752,32

22. Nesse sentido, a Administradora Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º, da LREF, apresenta a 2ª Relação de Credores, acompanhada dos pareceres elaborados com base nas divergências de crédito apresentadas, os quais fundamentam a composição desta nova relação.

23. Ademais, nesta oportunidade acosta-se aos autos o Edital da Segunda Relação de Credores, juntamente com a informação da disponibilização do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), de modo que, conforme os artigos 8º e 55 da LREF, **inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de impugnações à lista de credores elaborada por esta Administradora Judicial, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a formulação de objeções ao PRJ**, permitindo-se, com isso, o regular andamento do processo de recuperação judicial (**Doc. 02**).

IV.1. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E OBRIGAÇÕES APÓS RECUPERAÇÃO JUDICIAL

24. Após análise da documentação realizada por esta Administradora Judicial, constatou-se a existência de débitos extraconcurais, referentes a créditos tributários parcelados junto à Secretária da Fazenda do Estado do Mato Grosso, bem como junto à Receita Federal. Em que pese a existência de certidões positivas com efeitos de negativas junto a esses órgãos fiscais, o **Grupo Terra Fértil ainda não informou o exato passivo tributário para fins de relatório mensal**. Assim, referida quantia será especificada no próximo relatório mensal de atividades.

25. Isso posto, além dos débitos tributários – naturalmente extraconcurais no âmbito da recuperação judicial –, conforme artigo 83, inciso VIII, da LREF, o montante de USD 3.692.294,57 e R\$ 4.956.318,79 relativos a contratos de alienação fiduciária, também englobam a “classe extraconcural”.

26. Ademais, cumpre ressaltar que após o ajuizamento da presente recuperação judicial, o Grupo firmou novos contratos de compra e venda de insumos e mercadorias para a nova safra de 2025 na Fazenda Fio d’água e São Judas, totalizando o valor de R\$ 1.058.571,00 (um milhão, cinquenta e oito mil e quinhentos e setenta e um reais). Referidas compras foram realizadas junto aos fornecedores indicados no tópico III.2 do presente relatório.

27. Em relação às obrigações de entregar assumidas pelo Grupo Terra Fértil, destaca-se a celebração do Contrato de Compra e Venda de Gergelim (“**Contrato**”), celebrado entre os Recuperandos e a credora NG Trade Ltda., referente à safra de 2025.

28. No Contrato firmado entre as partes, foi estabelecido o valor de **R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais)**. Desse valor, **R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais)** será destinado à conta da Compradora, e R\$ 441.840,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e oitocentos e quarenta reais) será destinado à credora Agrex do Brasil, a título de cessão de crédito.

29. Nesse sentido, esta Administradora Judicial apresenta a tabela abaixo com as principais informações sobre os créditos extraconcursais apurados durante esse período:

Natureza do Crédito Extraconcursal	Moeda	Nº de Credores	Valor
Débitos Tributários	BRL	-	-
Contratos de Alienação Fiduciária	BRL e USD	2	USD 3.692.294,57 e R\$ 4.956.318,79
Cessão Fiduciária de Títulos/Direitos Creditórios	BRL	2	R\$ 909.840,00
Arrendamentos Mercantis	BRL	-	-
Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC)	BRL	-	-
Obrigação de Fazer, de Dar e/ou de Entregar	BRL	1	R\$ 2.2800,00
Obrigações Ilíquidas	BRL	-	-
Pós Ajuizamento da RJ	BRL	9	R\$ 1.058.571,00

30. Por essa razão, conforme extrai-se da tabela acima, as operações do Grupo Terra Fértil permanecem em desenvolvimento após o ajuizamento da recuperação judicial, tendo em vista os novos contratos firmados pelo Grupo para a aquisição de insumos e para a entrega de produto agrícola referente a próxima safra de 2025.

31. Com relação aos créditos extraconcursais, observa-se que além dos débitos tributários, que serão detalhados no próximo relatório mensal de atividades, os contratos com garantia de alienação fiduciária foram excluídos dos créditos arrolados na presente recuperação judicial, resultando na diminuição do passivo concursal dos Recuperandos para a importância de R\$ R\$ 137.398.752,32 (cento e trinta e sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

IV.2. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

32. Em relação aos créditos tributários, essa Administradora Judicial informa que já solicitou ao Grupo Recuperando a relação do passivo tributário dos devedores, bem como o fluxo de pagamento estimado.

33. Isso porque, embora o Fisco não esteja sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o artigo 51, inciso X, da LREF, dispõe que os devedores devem apresentar um relatório detalhado do passivo fiscal, visando trazer clareza aos credores concursais acerca da viabilidade dos Recuperandos, bem como esclarecer como pretendem equacionar o seu passivo tributário.

34. Assim, reitera-se que os créditos tributários, por sua natureza, não são considerados concursais, ou seja, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme determina expressamente o artigo 187 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e o artigo 6º, §7º, da Lei n. 11.101/2005. Por essa

razão, os devedores em recuperação judicial devem observar a regra estabelecida no artigo 57 da LREF, que exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários (ou Positiva com Efeitos de Negativa) como condição para a homologação do Plano de Recuperação.

35. No presente caso, por meio da análise da documentação fornecida pelos Recuperandos, constatou-se que os devedores apresentaram as devidas CND's, **sendo as certidões em nome de Paula e Wilson Positivas com Efeitos de Negativa, e a certidão em nome de Tyrone, Negativa**, todas, portanto, em total observância ao disposto no artigo 57 da LREF, não havendo óbice para a oportuna e eventual homologação do PRJ.

36. Ressalta-se que. referido dispositivo reforça a autonomia do crédito tributário e a necessidade de regularidade fiscal pelos devedores em recuperação judicial, a fim de que possam manter o desenvolvimento das atividades dentro dos parâmetros legais.

IV.3. CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

37. Conforme destacado no item anterior, os Recuperandos firmaram 10 (dez) contratos de alienação fiduciária, sendo 6 (seis) com o Banco Rabobank Banco Rabobank International Brasil S.A. ("**Banco Rabobank**") e 4 (quatro) com o Banco CNH Industrial Capital S.A. ("**Banco CNH**"), totalizando os valores de USD 3.692.294,57 (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e quatro dólares e cinquenta e sete centavos) e R\$ 4.956.318,79 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), respectivamente.

38. A existência desses contratos, fornecidos a esta Administradora Judicial tanto pelo Grupo Recuperando quanto pelos credores Rabobank e CNH, em sede de Divergência de Crédito, resultou na exclusão dos respectivos valores do Quadro Geral de Credores por esta Administradora Judicial, reduzindo, assim, o passivo concursal do Grupo Terra Fértil, em observância ao disposto no artigo 49 da LREF.

39. Em relação aos contratos de (i) cessão fiduciária; (ii) arrendamentos mercantis; (iii) adiantamento de contrato de câmbio; (iv) obrigação de dar, fazer e entregar; e (v) obrigações ilícitas, o Grupo Recuperando não enviou contratos dessa natureza à Administradora Judicial. Caso esses contratos sejam apresentados posteriormente, as informações pertinentes serão incluídas nos próximos Relatórios Mensais de Atividade

V. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

40. As informações contábeis pertinentes serão apresentadas no próximo Relatório Mensal de Atividades, considerando que ainda há pendência no envio da documentação completa pelos Recuperandos, incluindo a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (“DLPA”), a Demonstração de Fluxo de Caixa (“DFC”), e as Notas Explicativas. A disponibilização desses documentos é essencial para a adequada avaliação contábil e para garantir a transparência necessária no acompanhamento do processo de recuperação judicial pelos credores, membros do Ministério Público e, sobretudo, por esse D. Juízo.

VI. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

41. Conforme relatado até o momento, os Recuperandos ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial em 18/09/2024. Considerando o período sob análise, os seguintes atos processuais foram realizados:

Data	Evento	Localização nos autos
18/09/2024	Protocolado o pedido de Recuperação Judicial em nome dos Recuperandos.	Id. n. 169587691

19/09/2024	Proferida decisão determinando a realização do Laudo de Constatação Prévia, nos termos do artigo 51-A, da LREF, bem como antecipando os efeitos do <i>stay period</i> em face dos devedores.	Id. n. 169684966
07/10/2024	Juntada do Laudo de Constatação Prévia elaborado, o qual concluiu pela possibilidade de processamento da recuperação judicial, bem como destacou os bens de caráter essencial dos Recuperandos.	Id. n. 171568305
11/10/2024	Proferida decisão determinando o processamento da recuperação judicial, declarando a essencialidade dos bens apresentados pelo perito nomeado para realizar a constatação prévia. Foi pontuado que seria abatido dos efeitos do <i>stay period</i> o período antecipado na decisão de 19/09/2024. Na oportunidade, também houve a nomeação dessa Administradora Judicial.	Id. n. 171704604 '
23/10/2024	Juntada manifestação pelo Grupo Recuperando, requerendo a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, para obstar quaisquer constrições na conta bancária n.º 614069-6, agência 221-6, em nome do Recuperando Wilson, uma vez que trata-se de conta vinculada ao processo de inventário da família Andriollo.	Id. n. 173402298

25/10/2024	Juntado Ofício da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, comunicando a anotação da Recuperação Judicial nos CNPJ's dos produtores rurais.	Id. n. 173613576
28/10/2024	Juntada manifestação pelos Recuperandos em oposição à sugestão de honorários apresentada pela Administradora Judicial (Id. n. 173284465), correspondente a 3,2% do passivo dos Recuperandos. Na oportunidade, os Recuperandos ofereceram e redução dos honorários para o 1% do passivo recuperacional.	Id. n. 173750720
01/11/2024	Proferida decisão acolhendo os honorários da Administradora Judicial à razão de 3,2% do passivo da recuperacional do Grupo Terra Fértil.	Id. n. 174255871
08/11/2024	Juntada manifestação pelos Recuperandos requerendo a declaração de essencialidade dos bens imóveis de Matrículas n.º 9.533, 16.537, 13.495, 13.492, 13.493, 20.331, 17.136 e 13.507, localizadas em Água Boa/MT.	Id. n. 174617056
11/11/2024	Expedido o Edital de Deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Terra Fértil, o qual foi publicado no Diário Oficial em 13/11/2024.	Id. n. 175172944

12/11/2024	Opostos os Embargos de Declaração pelo Grupo Recuperando, em razão da fixação dos honorários da Administradora Judicial em 3,2%, alegando a violação ao artigo 24, da LREF.	Id. n. 175376258
13/11/2024	Houve a publicação do Edital de deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Terra Fértil.	Id. n. 175658601
18/11/2024	Juntada de manifestação pela Administradora Judicial favorável ao reconhecimento da essencialidade apenas dos imóveis sob matrículas n.º 13.495, 13.492, 13.493, 20.331, 17.136, uma vez que referem-se às terras em que os Recuperandos desenvolvem às atividades rurais.	Id. n. 175810381
26/11/2024	Opostos Embargos de Declaração pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. requerendo a reconsideração da decisão que reconheceu a essencialidade de bens alienados fiduciariamente junto ao Banco.	Id. n. 176585677
02/12/2024	Apresentado o Plano de Recuperação Judicial pelo Grupo Recuperando.	Id. n. 177245413

02/12/2024	Juntada manifestação pelo Banco Rabobank informando a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Agravo sob o n.º 1034219-05.2024.8.11.0000.	Id. n. 177349702
09/12/2024	Juntada manifestação pela Administradora Judicial em resposta aos Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Recuperando, em relação aos honorários deferidos pelo Juiz.	Id. n. 178112157
10/12/2024	Juntada manifestação pela Credora Sinova Inovações Agrícolas S.A., informando que o valor de R\$ 215.161,94 já foi quitado pelo Grupo Recuperando.	Id. n. 178248486
02/01/2025	Juntada de duas manifestações pelo Banco Rabobank imputando suposta má-fé aos Recuperandos devido à inclusão do seu crédito na presente recuperação judicial, bem como afirmando a ausência de essencialidade do imóvel de matrícula n.º 17.136, parte integrante da Fazenda Fio d'água.	Id. n. 179875634 e 179875924

07/01/2025	Juntada manifestação pelos Recuperandos requerendo a autorização para a obtenção de um DIP Financing junto junto à Invista Crédito e Investimento S.A, no valor de R\$ 8.560.000,00, nos termos do artigo 69-A da LREF, visando a obtenção de recursos financeiros para pagamento de salários e impulsionamento do fluxo de caixa.	Id. n. 180089303
15/01/2025	Proferida decisão não acolhendo os Embargos de Declaração opostos pelo Grupo Recuperando em relação aos honorários da Administradora Judicial. Na oportunidade, o juiz deferiu a consolidação substancial dos Recuperandos, bem como intimou essa Administradora Judicial a manifestar-se no prazo de 15 dias úteis sobre o PRJ, assim como dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco CNH, em relação aos bens de capital essencial do Grupo.	Id. n. 180687493

42. Isso posto, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, destaca-se abaixo os principais dados do Grupo Recuperando, bem como dos dados relativos ao processo:

Item da Recomendação n.º 72 do CNJ	Descrição do Item	Resposta	Referência
Item 2.3.1	A devedora é: <input type="checkbox"/> empresa de pequeno porte EPP; <input type="checkbox"/> microempresa (ME); <input type="checkbox"/> empresa média; <input type="checkbox"/> empresa grande; <input type="checkbox"/> grupo de empresas; <input checked="" type="checkbox"/> empresário individual.	Vilson de Oliveira Andriollo - CNPJ: 57.165.567/0001-35 Paula Roberta Andriollo - CNPJ: 57.114.768/0001-03 Tyrone da Silveira Andriollo Filho - CNPJ: 17 57.185.867/0001-86	Id's n. 169592447; 169592446; e 169592445
Item 2.3.2	Houve litisconsórcio ativo: <input checked="" type="checkbox"/> sim (3 litisconsortes ativos) e o Plano de recuperação foi (X) unitário () individualizado <input type="checkbox"/> não.	Vilson de Oliveira Andriollo - CNPJ: 57.165.567/0001-35 Paula Roberta Andriollo - CNPJ: 57.114.768/0001-03 Tyrone da Silveira Andriollo Filho - CNPJ: 17 57.185.867/0001-87	Id. n. 171704604
Item 2.3.3	Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo tributário <input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não demais créditos excluídos da RJ: <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	Pendente a entrega do relatório detalhado do passivo tributário, nos termos do artigo 51, inciso X, da LREF.	N/A

Item 2.3.4	Houve realização de constatação prévia: (x) sim () não	No momento do recebimento da petição inicial, esse D. Juízo determinou a realização do Laudo de Constatação Prévia, nomeando o perito Dr. Samuel Franco Dalia Neto - Franco & Dalia Advogados Associados. O Laudo de Constatação Prévia foi acostado aos autos em 07/10/2024, viabilizando o deferimento do processamento dessa recuperação judicial.	Id's n. 171568305 e 171572126
Item 2.3.5	O processamento foi deferido (X) sim () não Em caso positivo, em quanto tempo? (23) dias desde a distribuição da inicial. Houve emenda da inicial? () sim (X) não (Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: () indeferimento para todos os litisconsortes; () indeferimento para _ (indicar número) litisconsortes, indicar fundamento legal para indeferimento)	Houve o deferimento dop rocessamento da Recuperação Judicial para todos os litisconsortes ativos.	Id. n. 171704604
Item 2.3.6.1	Qual o tempo decorrido entre: a distribuição da inicial e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: (3) meses.	2ª Relação de Credores apresentada junto a este Relatório	N/A

Item 2.3.6.2	Qual o tempo decorrido entre: a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborada pelo administrador judicial: (3) meses.	N/A	N/A
Item 2.3.16	Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: (X) sim () não (Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração): R\$ 5.797.353,45.	N/A	N/A

VII. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

43. Os Recuperandos, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LREF, apresentaram em 02/12/2024 (Id. n. 177245413), o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Terra Fértil, em conjunto com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação de Ativos. Diante disso, considerando o que estabelece o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LREF, compete ao Administrador Judicial apresentar relatório sobre as condições de recuperação discriminadas no Plano apresentado pelos devedores.

44. Por essa razão, essa Administradora Judicial passa a analisar a legalidade do PRJ apresentado, observando se as condições do plano atendem às regras e princípios estabelecidos pela LREF. A esse respeito, essa Administradora Judicial pontua, desde já, que as informações prestadas no PRJ e laudo de viabilidade econômico-financeira são de responsabilidade exclusiva dos Recuperandos e dos profissionais que subscrevem a avaliação econômico-financeira.

45. Isso posto, o artigo 53 da LREF dispõe que o PRJ deve conter as seguintes informações: **(i)** meios de recuperação; **(ii)** viabilidade econômica; **(iii)** laudo econômico-financeiro; **(iv)** laudo de avaliação de ativos do devedor.

46. Em vista disso, essa Administradora Judicial passa a tecer os comentários sobre o PRJ apresentado, nos termos dispostos no artigo mencionado.

VII.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

47. Inicialmente, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, os Recuperandos propõem os seguintes meios de recuperação do Grupo Terra Fértil, em conformidade com o disposto no artigo 50 da Lei de Recuperação e Falências:

48. Reorganização Operacional: Entre as medidas implementadas e a serem implementadas, os Recuperandos informam: (i) novas negociações com fornecedores que passarão a vende à vista; (ii) novo modelo logístico de produção interna; (iii) aplicação de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos; e (iv) ajuste do quadro de funcionários para que seja proporcional à realidade dos Recuperandos;

49. Captação de novos negócios e oportunidades: Expectativa de reestruturação econômica e financeira, mediante a captação de novos parceiros de negócios, que auxiliem nas operações rurais desempenhadas pelo Grupo;

50. Alienação de ativos: Realização de alienação judicial de ativos, observando as regras estabelecidas no artigo 142 da LREF. Preveem, ainda, a possibilidade de locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia bens de seus ativos, inclusive por meio da renovação de contratos já existentes.

51. Alteração e/ou redistribuição de cotas – Possibilidade de busca por investidores: Apesar de prevista como uma das alternativas no PRJ, esta Administradora Judicial entende que tal medida não se aplica totalmente ao presente caso, uma vez que o Grupo Recuperando não é uma sociedade empresária. Assim, não há ações e/ou quotas a serem subscritas ou alienadas a terceiros.

52. Retomada de Rentabilidade e Credibilidade junto ao Mercado: Foco gerencial na melhoria do processo de orçamento e precificação, aumento da eficácia das colheitas, reformulação da base de colaboradores e atendimento de novas demandas para prospecção de novos clientes.

53. Ferramentas de Gestão e do Planejamento Estratégico: Implantação de novas técnicas de gestão para o acompanhamento dos custos dos serviços e produtos oferecidos, buscando obter um controle maior sobre os custos da atividade. Segundo os Recuperandos, a implantação de uma nova técnica de gestão tende a promover um reequilíbrio na política de custeio rural.

VII.2. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

54. Conforme as definições de um Plano de Recuperação Judicial, cada classe de credores possui formas específicas de pagamento, de acordo com a prioridade definida pela Lei n.º 11.101/2005 e as condições detalhadas no Plano. No presente caso, o Grupo Recuperando apresentou as seguintes propostas de pagamento aos créditos sujeitos à esta recuperação judicial. Vejamos:

Condições de Pagamento - Classe I					
Classe	Deságio (%)	Carência	Parcelamento	Juros (% ao ano)	Correção
Classe I	85%	3 meses após homologação	Parcelamento mensal, em 9 vezes após a carência	0,5	Taxa Referencial (TR) aplicada anualmente

Condições de Pagamento - Classe II					
Classe	Deságio (%)	Carência	Parcelamento	Juros (% ao ano)	Correção
Classe II	85%	36 meses após homologação	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a carência	0,5	Taxa Referencial (TR) aplicada anualmente

Condições de Pagamento - Classe III					
Classe	Deságio (%)	Carência	Parcelamento	Juros (% ao ano)	Correção
Classe III	85%	36 meses após homologação	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a carência	0,5	Taxa Referencial (TR) aplicada anualmente

Condições de Pagamento - Classe IV					
Classe	Deságio (%)	Carência	Parcelamento	Juros (% ao ano)	Correção
Classe IV	85%	36 meses após homologação	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a carência	0,5	Taxa Referencial (TR) aplicada anualmente

55. Observa-se que os devedores inserem no PRJ deságios e carências, os quais são mecanismos frequentemente utilizados nos Planos de Recuperação Judicial para reduzir o valor nominal da dívida, tornando o passivo mais compatível com a capacidade de pagamento do devedor.

56. No caso em exame, o Grupo Terra Fértil indica que a condições apresentadas permitem a satisfação, ainda que parcial, dos créditos recuperacionais, bem como viabiliza que o Grupo consiga um fôlego maior para a retomada regular da atividade rural empresarial.

57. Em que pese esses argumentos, é importante pontuar que essas condições podem ser negociadas individualmente no âmbito da Assembleia Geral de Credores, conforme possibilita o artigo 35 e seguintes da LREF.

VII.3. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

58. O Plano prevê que, uma vez aprovado e homologado por esse D. Juízo, opera-se a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em relação aos Recuperandos e a seus coobrigados, avalistas e fiadores, extinguindo-se a obrigação originária, nos termos do artigo 59 da LREF. Além disso, o PRJ dispõe que por força da novação prevista, todas as ações de cobrança, execuções judiciais, ou demais medidas ajuizadas contra os devedores e seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, serão extintas, do mesmo modo que penhoras judiciais decorrentes dessas execuções e outras eventuais constrições existentes.

59. Com base nas disposições mencionadas no Plano, especialmente no que se refere à novação das dívidas e à consequente extinção das ações em favor dos coobrigados, avalistas e fiadores, é necessário tecer alguns esclarecimentos sobre a legalidade dessas previsões no PRJ.

60. Pois bem.

61. Sabe-se que o Plano de Recuperação Judicial nada mais é do que um acordo de vontade entre credores e devedores, cuja sua pactuação vem sendo cada vez mais exaltada pela jurisprudência pátria, tendo em vista que permite que os credores possam efetivamente analisar a competência do conteúdo econômico previsto no plano.

62. Por essa razão, questões como o índice de correção monetária aplicável, juros e a viabilidade econômica propriamente dita, são reservadas à análise dos credores no âmbito da Assembleia Geral de Credores, restando ao encargo do Juízo Recuperacional, apenas o dever de analisar questões que possam influenciar na validade jurídica do Plano.

63. Nesse sentido, compete ao Administrador Judicial auxiliar o MM. Juízo nessa análise, conforme prevê o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LREF. No caso em questão, verificou-se que as cláusulas que se referem à novação do crédito em face dos garantidores da dívida e a consequente extinção das ações em face destes devem ser apreciadas com cuidado.

64. Embora a novação do crédito signifique a criação de uma nova dívida em substituição a outra pré-existente, a novação realizada em razão da homologação de Plano de Recuperação Judicial não acarreta a extinção das execuções promovidas contra os garantidores dos devedores, conforme estabelecem os artigos 49, §1º c/c artigo 59 da LREF, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

65. Ao contrário da extinção automática das garantias prevista no Código Civil, a Lei de Recuperação e Falência dispõe que a novação ocorrida em decorrência da recuperação judicial dos devedores não influencia a garantia dos créditos.

66. Entretanto, diante da inclusão de inúmeras cláusulas nesse sentido nos Planos de Recuperação, o Col. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) passou a se debruçar sobre o tema, tendo em vista as divergências jurisprudenciais acerca da validade ou não dessa disposição contratual.

67. Em um primeiro momento, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 885 foi fixada a seguinte tese:

*“A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da lei 11.101/2005”.*

68. Como consequência, foi editada a Súmula n.º 581 do STJ, criada em razão do Recurso Repetitivo em questão. Vejamos:

Súmula 581, STJ: *“A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória**”.*

69. A jurisprudência do STJ afirmava que a novação prevista na legislação recuperacional tem natureza *sui generis*, ou seja, não deve ser confundida com a novação prevista no Código Civil brasileiro¹. A tese acima, embora bem delimitada, não foi suficiente para exaurir a complexidade que permeava a novação prevista na legislação recuperacional.

¹ AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022; e AgInt no REsp n. 1.932.219/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1º/2/2022.

70. Até o ano de 2020, a Terceira Turma do STJ consolidou o entendimento de que a novação prevista na LREF deveria abranger, indistintamente, todos os credores da classe que aprovasse o Plano e, conseqüentemente, as suas garantias, uma vez que estas eram consideradas acessórias à obrigação principal, em conformidade com os artigos 49, §2º, e 50, §1º da LREF. Tal entendimento foi ratificado nos Recursos Especiais (REsp) nº 1.532.943/MT, 1.700.487/MT, 1.863.842/RS e 1.850.287/SP.

71. Durante esse período, a Quarta Turma do STJ decidia de forma diametralmente oposta, reconhecendo a limitação da novação das obrigações em recuperação judicial, ante a nulidade de cláusulas extintivas de garantias cambial, real ou fidejussória, por força do disposto no artigo 49, §§ 1º e 2º, LREF. Esse entendimento foi ratificado nos seguintes julgados: Agravo em Recurso Especial (AREsp) n.º 1.525.917/RS, 1.176.871/MS e 457.117/SP e REsp n.º 1.326.888/RS.

72. Diante da divergência instaurada, a controvérsia foi levada à Segunda Seção do STJ, que, no julgamento conjunto dos REsp's nº 1.885.536/MT e 1.794.209/SP, fixou duas teses principais com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a novação decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e sua extensão aos credores titulares de garantias reais, a saber:

- A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição**; e
- A **anuência do titular da garantia real é indispensável** na hipótese em que o Plano de Recuperação Judicial prevê sua supressão ou substituição.

73. As teses acima partem do pressuposto de que a *mens legis* constante do § 2º do artigo 49 da LREF² permite que as obrigações principais assumidas antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, sejam submetidas a ajustes realizados pelo PRJ, incluindo seus desdobramentos, como deságios, prazos e encargos. Contudo, no que diz respeito às garantias vinculadas a essas obrigações, **ressalvou-se que sua modificação ou supressão depende da expressa anuência do credor beneficiário.**

74. Assim, ao vincular a eficácia da novação, no que se refere às garantias discutidas no Plano de Recuperação Judicial, à anuência expressa do credor respectivo, a Segunda Seção do STJ determinou a preservação dessas garantias em três hipóteses distintas, mesmo que o PRJ tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores:

- Quando o credor participante da assembleia geral **votou contra a supressão/modificação** das garantias;
- Quando o credor participante da assembleia geral **se absteve de votar;** e
- Quando o credor **não participou da assembleia geral** que aprovou o plano de recuperação com as referidas restrições.

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
(...)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

75. De acordo com o posicionamento do órgão julgador, essa solução é a que melhor equaciona o binômio "**preservação da empresa viável x preservação da atividade econômica**", na medida em que o instituto da novação recuperacional não deve ser interpretado como uma presunção pura e simples que atingiria, de forma indistinta, todos os credores que fizessem parte da classe que aprovou por maioria o Plano de Recuperação Judicial.

76. O Relator do acórdão, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, enumerou ainda as seguintes premissas:

- A regra da LREF é a de que a novação atinge apenas as obrigações da sociedade em recuperação, **com expressa ressalva das garantias concedidas aos credores;**
- A extensão da novação aos coobrigados depende **de inequívoca manifestação do credor nesse sentido**, pois a novação não se presume;
- Em relação às garantias reais, a lei de regência estabelece expressamente a **necessidade de aprovação do credor na hipótese de alienação do objeto da garantia;**
- A supressão das garantias por votação da maioria enseja o tratamento desigual entre os credores;
- Declarada a falência, remanesce o interesse do credor com garantia real na manutenção do gravame sobre o bem; e
- O legislador previu novas formas de financiar a empresa em crise, não havendo justificativa para a oneração excessiva dos credores com garantia.

77. Pelo exposto, fica evidente que, embora seja legítima a cláusula que estende a novação aos coobrigados, avalistas, fiadores, entre outros, essa somente será oponível aos credores que aprovaram o Plano sem nenhuma ressalva, **não sendo eficaz em relação aos credores ausentes na assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

78. Ou seja, embora o Plano de Recuperação Judicial promova a novação das dívidas a ele submetidas, é certo que as garantias não podem ser suprimidas pela assembleia geral de credores em relação àqueles que não anuíram às condições apresentadas no referido Plano. Por esse motivo, as cláusulas 8 e 9 do PRJ do Grupo Terra Fértil não podem ser aplicadas de forma indiscriminada a todos os credores, devendo ser observada a condição resolutiva para sua aplicação.

VII.4. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

79. De acordo com a projeção apresentada no laudo econômico-financeiro elaborado pela contadora Jane Clause Anicésio dos Santos (CRC/MT 016721/O2), a estimativa de crescimento de receita do Grupo Terra Fértil para os próximos 13 (treze) anos é positiva, indicando margem suficiente para a quitação das dívidas junto aos credores. Com base nesse cenário, projeta-se que os Recuperandos convertam os prejuízos acumulados em sucessivas elevações de receita até o ano de 2038.

80. A geração de caixa projetada ao longo dos próximos 13 anos é de R\$ 56.328.217,00 (cinquenta e seis milhões, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e dezessete reais). Após o término dos pagamentos aos credores, estima-se que restará no caixa do Grupo um montante final de R\$ 14.458.021,00 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e vinte e um reais), valores esses que, segundo o laudo de viabilidade econômica, reforçam a viabilidade da proposta de recuperação judicial apresentada.

81. O laudo ainda destaca que o deságio de 85% sobre o valor total da dívida, combinado com os prazos de carência e o parcelamento escalonado, proporcionará um alívio financeiro significativo, contribuindo para a reestruturação e a sustentabilidade da atividade desenvolvida pelos Recuperandos. Ademais, ressalta-se que, em um cenário de necessidade extrema de liquidez, o grupo pode recorrer aos bens e ativos, cujo patrimônio foi avaliado em aproximadamente R\$ 28,6 milhões.

82. Esta Administradora Judicial ressalta que, entre os ativos mencionados, **a maior parte é composta por bens de capital essenciais à atividade rural, como maquinários e equipamentos agrícolas**, sendo itens que possuem importância estratégica para a continuidade das operações do Grupo Terra Fértil e, portanto, devem ser objeto de liquidação apenas em situações de extrema necessidade.

83. Por fim, é fundamental destacar que a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial e as projeções apresentadas pelos Recuperandos dependem da análise e aprovação pelos credores. Referida validação é indispensável para verificar se o Grupo Terra Fértil possui condições efetivas de cumprir o plano e atender às projeções de resultados, em conformidade com o artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005.

CONCLUSÃO

84. Por todo o exposto, visando garantir o regular andamento do feito, essa Administradora Judicial requer seja a presente manifestação recebida nos termos que a convencionam para fins de cumprimento do relatório mensal e quadrimestral, conforme previsto no artigo 22, inciso II, alíneas “a”, “c” “h” da LREF.

85. Por conseguinte, requer seja informado aos Credores, aos Recuperandos e ao Ministério Público, por meio da publicação do **Edital correspondente, a juntada da 2ª Relação de Credores, com as análises de divergências em anexo, a fim de que as partes interessadas no processo possam**

exercer o direito à impugnação, no prazo de 10 dias úteis, conforme previsto no artigo 8º da LREF. Além disso, requer a publicação do Edital de comunicação da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, viabilizando a eventual apresentação de objeções, no prazo de 30 dias úteis após a publicação do respectivo Edital, nos termos do artigo 55 da LREF.

86. Com efeito, a Administradora Judicial ressalta que a análise contábil e a visita técnica nas dependências das Fazendas do Grupo Recuperando, serão devidamente detalhadas no próximo Relatório Mensal de Atividades, a fim de viabilizar uma avaliação completa por parte dessa Administradora, o que certamente contribuirá com a transparência e regularidade do presente feito.

87. Por fim, a Administradora Judicial coloca-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando à efetivação dos direitos dos credores e à viabilização da recuperação judicial do Grupo em crise.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 7 de março de 2025

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Administradora Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398



RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

 (11) 92011-7249

 rlbcadministradora.com.br

 contato@rlbcadministradora.com.br

 Av. Brig. Faria Lima, 1811 Cj. 1101
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - CEP: 0145-001

